

RECLAMAÇÃO 17.315 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SEBASTIÃO LIMA BORGES
ADV.(A/S) : FERNANDA PONTES SILVA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Uberaba/MG – **teria desrespeitado** a autoridade da decisão que esta Suprema Corte **proferiu, com efeito vinculante**, no julgamento da ADI 2.652/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA.

Aduz a parte ora reclamante, **para justificar**, *na espécie*, **o alegado desrespeito** à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, **as seguintes considerações:**

“A decisão reclamada foi proferida em ação proposta contra o Estado de Minas Gerais e o Município de Uberaba, em que se discute o fornecimento de medicamentos ao paciente Sebastião Lima Borges (Anexo I)

Em data de 15.10.2012, o Juiz da 1ª Vara Cível, da Comarca de Uberaba, ora Reclamado, deferiu a liminar requerida, determinando o fornecimento imediato de todos os medicamentos prescritos, de forma ininterrupta e na quantidade determinada, no prazo de 24 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial (Anexo II).

Já em data de 28.01.2013, manifestou-se o Estado (Anexo III), requerendo o afastamento de qualquer tipo de multa diária em desfavor do Estado de Minas Gerais, ou, ao menos, que fosse fixado prazo razoável para cumprimento da decisão.

Entretanto, ainda que necessária a produção de prova pericial, expressamente requerida pelas partes, por se tratar de matéria controvertida, o ora Reclamado proferiu sentença, em data de 2 de setembro de 2013, na qual se lê (Anexo IV), 'in verbis':

[...] Ante o exposto e que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar os réus fornecerem ao autor o medicamento Lucentis 023 ml a ser administrado em ambiente hospitalar mensalmente durante doze meses, em 72 horas, SOB PENA DE O REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE PÚBLICO QUE FOR INTIMADO INCORRER PESSOALMENTE MULTA DIÁRIA de R\$ 1.000,00, limitada em R\$ 30.000,00 – multa esta que pode ser alterada para mais, menos ou revogada em qualquer fase ou momento processual – sem prejuízo de incorrer em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA e cometer ato atentatório ao exercício da jurisdição nos moldes do p. único do art. 14 do CPC. (...)

.....
Contudo, a decisão reclamada, ao impor multa pessoal ao representante do Estado de Minas Gerais, ofendeu o que restou decidido por esse egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.652/DF.

.....
Note-se, ademais, que o juízo ora reclamado expressamente fundamentou a aplicação da multa pessoal ao Procurador do Estado com base no art. 14, parágrafo único, do CPC, em evidente confronto com a decisão supra citada proferida na ADI nº 2.652/DF.

.....
Sendo, portanto, semelhantes o objeto dos julgados citados e o

tratado nos presentes autos, resulta manifesta a ofensa à autoridade da decisão proferida por essa Excelsa Corte no julgamento da ADI nº 2.652/DF, pelo que se justifica plenamente a procedência da presente reclamação para cassar a decisão reclamada, impedindo a imposição da multa ao advogado público.” (grifei)

Busca-se, desse modo, **segundo** pretendido pela parte reclamante, “(...) *suspender imediatamente a aplicação de multa ao Procurador de Estado Robson Lucas da Silva, determinada nos autos de nº 0701.12.037692-9 (numeração única 0376929-78.2012.8.13.0701), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba*”.

Em juízo **de estrita** deliberação, **deferir** a medida cautelar requerida pela parte ora reclamante.

Cumpre analisar, preliminarmente, **se se mostra cabível**, ou não, **o emprego** da reclamação, **em situações de alegado desrespeito** a decisões que a Suprema Corte tenha proferido **em sede** de fiscalização normativa abstrata.

O Supremo Tribunal Federal, **ao examinar** esse aspecto da questão, **tem enfatizado**, em sucessivas decisões, que a reclamação **reveste-se** de idoneidade jurídico-processual, **se** utilizada com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante:

“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer,

*no que concerne à Suprema Corte, a **integridade**, a **autoridade** e a **eficácia subordinante** dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente:** Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."*

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cabe verificar, de outro lado, **se** terceiros – **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem**, ou não, de legitimidade ativa para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando promovida** com o objetivo **de fazer restaurar** o “*imperium*” **inerente** às decisões emanadas desta Corte, **proferidas** em sede de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de tal questão, **ao analisar** o alcance da norma inscrita **no art. 28** da Lei nº 9.868/98 (**Rcl 1.880-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **firmou** orientação **que reconhece** a terceiros **qualidade para agir**, em sede reclamatória, **quando necessário** se torne assegurar o **efetivo** respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, **proferidos** no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

“(…) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

*- **Assiste** plena legitimidade ativa, **em sede** de reclamação, **àquele** – particular **ou** não – **que venha** a ser afetado, em sua esfera jurídica, **por decisões** de **outros** magistrados ou Tribunais que se revelem **contrárias** ao entendimento fixado, **em caráter vinculante**, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato **instaurados** mediante ajuizamento, **quer** de ação direta de inconstitucionalidade, **quer** de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente.** (…).”*

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – OUTORGA DE MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO VINCULANTE – POSSIBILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para exercer, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, o poder geral de cautela de que se acham investidos todos os órgãos judiciários, independentemente de expressa previsão constitucional. A prática da jurisdição cautelar, nesse contexto, acha-se essencialmente vocacionada a conferir tutela efetiva e garantia plena ao resultado que deverá emanar da decisão final a ser proferida no processo objetivo de controle abstrato. Precedente.

- O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia ‘erga omnes’, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Precedente.

- A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão – precisamente por derivar do vínculo subordinante que lhe é inerente –, legitima o uso da reclamação, se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas.”

(RTJ 185/3-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, que assiste à parte ora reclamante plena legitimidade ativa “*ad causam*” para fazer instaurar este processo reclamatório.

Impende verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, proferida, com eficácia vinculante, em sede de fiscalização normativa abstrata.

Ao proceder a tal indagação, devo registrar que o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar pretensões reclamatórias assemelhadas à ora em exame, vislumbrou a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento da ADI 2.652/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Rcl 7.181/CE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA):

“RECLAMAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.652/DF.

1. Os procuradores federais estão incluídos na ressalva do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, não sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil.

2. Sem discutir o acerto ou desacerto da condenação por litigância de má-fé – prevista no art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil –, imposta pela autoridade reclamada, tem-se que a condenação pessoal do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de multa processual é inadequada porque, no caso vertente, ele não figura como parte ou interveniente na Ação.

3. Reclamação julgada procedente.”

(Rcl 5.133/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

Impõe-se referir, por relevante, que tal orientação tem sido reiterada por eminentes Juízes desta Suprema Corte, em contexto virtualmente idêntico ao que emerge deste processo (Rcl 8.991/BA, Rel. Min. EROS GRAU – Rcl 9.343-MC/GO, Rel. Min. ELLEN GRACIE – Rcl 9.941/SE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 10.023/RN, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 11.946/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 14.880/MG, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 15.434/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 15.468-MC/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 15.513-MC/MS Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Cabe ter presente, no ponto, o teor da douda manifestação produzida nestes autos pelo Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Chefe da Instituição, que, ao pronunciar-se pela procedência da presente ação, formulou, então, parecer assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PESSOAL POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ATUANTE NO FEITO PRINCIPAL. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 2.652. EXTENSÃO DA RESSALVA CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS ADVOGADOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

Parecer pela procedência da reclamação.” (grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer da douda Procuradoria-Geral da República, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão ora reclamada, apenas no que se refere à imposição de multa ao Procurador do Estado de Minas Gerais Dr. Robson Lucas da Silva no Processo nº 0701.12.037692-9, **que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Uberaba/MG.**

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Uberaba/MG (Processo nº 0701.12.037692-9).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator